



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 001/CT/2018

Assunto: *Substituição de técnicos de Enfermagem por cuidadores sem formação técnica na área da saúde.*

Palavras-chave: *Enfermagem, cuidado, cuidadores*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Meu pai é acamado, tem 90 anos, totalmente dependente, com Parkinson e Alzheimer em estágio avançado, é hipertenso, tem diabetes, insuficiência cardíaca, possui gastrostomia, colostomia e cistostomia. A alimentação e medicação é totalmente realizada por sonda enteral (exceto a insulina que é via subcutânea). Atualmente meu pai tem internação domiciliar (serviço de home-care) sendo atendido 24 h por técnicos de Enfermagem que realizam, por exemplo: banho no leito ou de aspensão, prevenção de escaras de decúbito, higiene e cuidados com sondas, curativos e hidratação da pele com óleos hidratante, administração de medicamentos e dieta enteral conforme prescrição médica, controle da bomba de infusão, aspiração de secreções salivares, verificação de sinais vitais, registro da evolução de Enfermagem em prontuário. Minha dúvida é a seguinte: os técnicos de Enfermagem que atendem meu pai poderiam ser substituídos por cuidadores sem formação técnica na área de saúde?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

O Guia Prático de Cuidador do Idoso (2008) define o Cuidador como um ser humano de qualidades especiais, expressas pelo forte traço de amor à humanidade, de solidariedade e de doação.

O ato de cuidar não caracteriza o cuidador como um profissional de saúde, portanto o cuidador não deve executar procedimentos técnicos que sejam de competência dos profissionais de saúde, tais como: aplicações de injeção no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

músculo ou na veia, curativos complexos, instalação de soro e colocação de sondas, etc. (BRASIL, 2008, p. 10).

A RDC/ANVISA Nº 11, de 26 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar, define a função de cuidador como a ” pessoa com ou sem vínculo familiar capacitada para auxiliar o paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana”.

Na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem consta:

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único – A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º – A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

Art. 7º – São Técnicos de Enfermagem:

- o titular do diploma ou de certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;
- o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Ante ao exposto, de acordo com a legislação vigente o Coren – SC afirma que cabe aos profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) a realização de procedimentos e cuidados de Enfermagem, em virtude dos danos por imperícia que outros profissionais sem a devida qualificação podem causar.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2018.

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat

COREN/SC 014204

Câmara Técnica de Educação e Legislação

Revisado pela Direção em 30/01/2018.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407

III - Bases de consulta:

BRASIL. Classificação Brasileira de Profissões. Dispõe sobre a profissão de cuidador de idoso e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em 27 de out. de 2017

BRASIL. RDC/ANVISA Nº11, de 26 de janeiro de 2006 – Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Guia prático do cuidador / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. – Brasília : Ministério da Saúde, 2008. 64 p. : il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pratico_cuidador.pdf>. Acesso em 24 de out. de 2017.

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.corensc.gov.br/lei-no-7-498-de-25-de-junho-de-1986/>>. Acesso em 27 de outubro de 2017

DEBERT, Guita Grin, OLIVEIRA Amanda Marques . A profissionalização da atividade de cuidar de idosos no Brasil. Revista Brasileira de Ciência Política, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015, pp. 7-41. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151801>. Acesso em 24 de out. de 2017.

SENAC. Curso Cuidador de Idosos. Disponível em: <http://vagasabertas.org/curso-cuidador-de-idoso-senac-> Acesso em 27 de out. de 2017